



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

PAD N.:	9070/ 2018
REQUERENTE:	ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO SOCIAL
REQUERIDO:	SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
ASSUNTO:	CONTRATAÇÃO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DAS TÉCNICAS DE MÍDIA (MEDIA TRAINING)

PARECER

Trata-se de solicitação da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social visando a contratação de curso Media Training para até 15 participantes, a ser realizado em 1 (um) dia, com carga horária de 8h (oito horas). Na ocasião, noticia que o “(...) treinamento objetiva ~~criar~~ ~~criar~~ condições necessárias para que os Juízes Membros, Chefes de Cartório e Gestores possam aperfeiçoar a capacidade de se relacionarem com os jornalistas, seja na hora das entrevistas ou em eventos institucionais”.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Seção de Capacitação, acostou projeto básico (doc. 90721/ 2018), no qual, além de abordar as questões jurídicas inerentes à presente demanda, posiciona-se, ao final, pela contratação do Instituto Passadori Educação Corporativa – PASSADORI EDITORA E SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA – EPP, para, por intermédio do instrutor Reinaldo Passadori, ministrar a ação de treinamento e aperfeiçoamento de técnicas de mídia (Media Training), no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, na modalidade in company, a ser realizado nas dependências deste TRE/ GO, no dia 13 de novembro de 2018, mormente porque “(...) ~~satisfaz os requisitos exigidos para a inexigibilidade, a saber, a singularidade do objeto, a notória especialização e o preço adequado à realidade mercadológica~~”.

À ocasião, em relação a empresa que se deseja contratar, colacionou notas fiscais referentes a serviços prestados a outras entidades (90711/ 2018), atestados de capacidade técnica (doc. 90703/ 2018), certidões negativas (doc. 89114/ 2018) e o contrato social (doc. 88811 e 88809/ 2018).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras, ante as considerações da SECAP (doc. 90721/ 2018), referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da empresa e do profissional que irão ministrar o curso, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, c/ c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/ 93, ressaltando que o valor do investimento, no montante de R\$ 20.493,00 (vinte mil, quatrocentos e noventa e três reais), encontra-se dentro da realidade mercadológica e que a empresa responsável pelo certame e seu sócio majoritário estão em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/ 93 (doc. 94458/ 2018).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de previsão de recursos suficientes para acobertar a pretendida despesa, no valor acima referenciado (doc. 97136/ 2018).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, em elaborado parecer, “... opina, soj., ~~favoravelmente à contratação pretendida com o INSTITUTO PASSADORI EDITORA E SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA. - EPP, respaldada no art. 25, inc II c/ c art. 13, inc VI, ambos da Lei nº 8.666/ 93, condicionada à disponibilidade de recursos para custear a despesa em referência,~~ haja vista que a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou que existe apenas previsão de crédito para atender a despesa (doc. nº 097136/ 2018).”, cujo entendimento foi corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, na oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/ c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos (doc. 98232/ 2018).

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se que o pleito tem como objetivo geral “Capacitar os participantes, mediante conhecimentos teóricos e práticos, quanto ao desenvolvimento da capacidade de comunicação em público através dos vários veículos de Mídia, a partir das habilidades relacionadas ao desempenho de apresentações, entrevistas, contato com jornalistas e com veículos da mídia em geral.”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

O tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação da empresa Instituto Passadori Educação Corporativa – PASSADORI EDITORA E SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA – EPP, visando à realização, na modalidade in company, de ação de treinamento e aperfeiçoamento de técnicas de mídia (Media Training), por meio da instrutória do Professor Reinaldo Passadori, mediante aplicação do instituto da inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inc. II, c/ c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações.

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/ 88. Ipsilitteris

Art. 37. Omnis

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/ 93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/ 93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso II, do artigo 25, c/ c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, in verbis

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a
(...)
VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação exige a comprovação de que o serviço seja técnico; de notória especialização do profissional ou da empresa indicados para a execução do serviço e de que o mesmo possua natureza singular. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço é compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/ 1999 - Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/ 93 sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/ 93;

Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/ 2010 –

Plenário:

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/ 1993, faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a Súmula 252, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Passa-se a análise pormenorizada de cada um dos requisitos:

Quanto à singularidade do objeto, insta trazer à baila excerto da justificativa apresentada no Projeto Básico (doc. 90721/ 2018):

“ Com a finalidade de se aperfeiçoar a comunicação institucional como suporte à transparência e credibilidade das informações, foi idealizado o treinamento direcionado aos Juízes Membros, Chefes de Cartório e Gestores, sendo assim, o treinamento visa repassar aos participantes as técnicas e estratégias adequadas de comunicação em mídia.

Em relação à metodologia a ser aplicada, o curso utilizará o método F.A.L.A.R., no qual os participantes serão estimulados a aprender a falar bem,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

a partir da finalidade do treinamento, com posterior diagnóstico e planejamento, para a lapidação (execução do programa), que será devidamente avaliada e, ao final, o alcance do resultado pretendido.

O treinamento está focado para ir além da exposição dialogada dos conteúdos, pois sensibiliza a prática e o compartilhamento do conteúdo, mediante o fornecimento de uma experiência completa.

A aplicação do programa inclui filmes e cenas para exemplificar o uso das técnicas e atividades de aplicabilidade com base no ensino/aprendizagem pautado em dinâmicas de grupo, exercícios de teatralização, gravações em vídeo, análise e feedback.

Cumprе esclarecer que as peculiaridades dos objetivos das contratações de cursos e treinamentos refletem diretamente no objeto a ser contratado, pois os resultados a serem obtidos são determinados por critérios subjetivos, envolvendo didática, nível de qualificação dos contratados, prática, dentre outros. Nesse sentido, o Plenário do Tribunal de Contas da União mantém o entendimento sustentado na Decisão n. 439/ 199.

(...)

Destaca-se a relevância da capacitação em Media Training para a transmissão das informações de interesse dos eleitores, em razão da eficácia estratégica para a aplicação do princípio democrático, em que pese o valor do pleito eleitoral para o exercício da cidadania. Cumprе esclarecer que o treinamento dos porta-vozes repercute diretamente na excelência da representação e atuação institucionais.

Sendo assim, é essencial o aprimoramento da comunicação com o público externo para o alcance de campanhas institucionais exitosas, inclusive com o objetivo de realizar o gerenciamento de possíveis crises, principalmente sobre temas relativos à demora no contingenciamento de urnas eletrônicas, tempo excessivo nas filas de votação, queda de energia elétrica, ausência do necessário policiamento, local inadequado de votação das pessoas com deficiência.

Nesse mister, faz-se imprescindível capacitar os que atuam na divulgação de informações institucionais para que a comunicação seja realizada com linguagem acessível e didática, nos termos da Resolução n. 85, de 8 de setembro de 2009, que dispõe sobre a Comunicação Social no âmbito do Poder Judiciário.

Ressalta-se que a obtenção de melhores resultados no âmbito da Administração Pública é um objetivo contemplado no art. 37, XXI, da Constituição Federal. Neste caso, a opção pelo treinamento direto e o aperfeiçoamento de pessoal na modalidade in company, tanto mostra-se a mais viável para atender às finalidades da contratação, como é a que mais se adequa aos princípios administrativos da eficiência, economicidade e razoabilidade.

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância que revestem a comunicação social no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/ 93.”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Nessa senda, insta trazer a baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/ 2008 – Plenário:

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/ treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/ treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/ 1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

Acórdão n° 1.039/2008 - 1ª Câmara

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à notória especialização do profissional, observa-se que se encontra demonstrada nos presentes autos. A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio de seu Projeto Básico, enalteceu as qualificações do eminente palestrante e da empresa prestadora dos serviços (doc. 90721/ 2018, item 4.2):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Na presente contratação, verifica-se da análise do currículo do instrutor a sua manifesta competência para satisfazer a necessidade singular desse Regional, face à ampla formação e experiência profissional do palestrante Reinaldo Passadori relacionadas ao tema:

*Especialização em recursos humanos, comunicação e programação neurolinguística;

*Mestrado em Neuromarketing pela FCU – Flórida Christian University.

(...)

Pelos argumentos expostos, deduz-se que as notórias especializações do Instituto Passadori e do professor Reinaldo Passadori estão direta e especificamente ajustadas à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/ 2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos)

No que tange à razão da escolha do fornecedor, extrai-se do projeto básico do evento (doc. 90721/ 2018) que:

Na seara da profissional, é professor de comunicação verbal e conferencista dos mais requisitados por empresas e entidades, sendo o fundador e presidente do Instituto Passadori de Educação Corporativa, em São Paulo. É também autor de três livros de Comunicação: “Comunicação Essencial - Estratégias Eficazes para Encantar seus Ouvintes”, “As sete dimensões da Comunicação Verbal” e “Media Training – Comunicação Eficaz com a Imprensa e a Sociedade”, publicados pela Editora Gente. Além disso, é criador e apresentador do programa “Comunicação Executiva”.

Por sua vez, o Instituto Passadori há 33 anos prepara profissionais para se destacarem no mercado de trabalho por meio de treinamentos de alta performance, ministrados nas áreas da comunicação, liderança, desenvolvimento organizacional e relacionamento com o cliente.

Ademais, a instituição une tradição e inovação e em sua trajetória já capacitou mais de 10 mil profissionais e desenvolveu mais de 500 projetos para as



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

maiores empresas do Brasil, tendo sido bem avaliado, conforme demonstram os atestados de capacidade técnica, doc. n.

O Instituto Passadori foi premiado em 2017 pelo 11º ano consecutivo como um dos 100 melhores fornecedores no segmento Consultoria de Treinamento, em pesquisa realizada pela Revista Gestão & RH Editora, no âmbito nacional, onde concorreram 300 empresas do setor.

Quanto à compatibilidade do preço com os valores de mercado, vislumbra-se que o valor proposto para ministrar o curso guarda equivalência com outras contratações da mesma espécie, conforme se vê nas notas fiscais referentes à prestação de serviços similares ao do presente objeto e prestados à entidades diversas, colacionadas aos autos a fim de demonstrar que os valores cobrados pela empresa em outras contratações são semelhantes aos praticados no presente caso (doc. 90711/ 2018).

Nesse sentido, a Seção de capacitação expressou que (doc. 90721/ 2018):

O valor apresentado na proposta de contratação do professor Reinaldo Passadori para a realização do curso de Media Training foi comparado aos valores praticados pela mesma empresa em outras contratações, de modo a comprovar a razoabilidade deste valor, conforme a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União n.17, de 01 de abril de 2009.

(...)

Diante de tais determinações, justifica-se o preço praticado pela PASSADORI EDITORA E SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA – EPP para ministrar, na modalidade in company, o curso de Media Training, com carga horária de 8 horas, para até 15 participantes, no valor total de R\$ 20.493,00 (vinte mil, quatrocentos e noventa e três reais), conforme o seguinte quadro comparativo:

(...)

Cumprе esclarecer que o valor da contratação atende aos requisitos da IN SLTI/MPDG nº 3/2017, uma vez que foram apresentadas 3 (três) contratações do fornecedor, concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços, conforme o art. 2º, inciso IV da mencionada instrução normativa.

Importa salientar que não foi possível utilizar como parâmetros pesquisa no Painel de Preços, nem contratações com outros entes públicos porque a PASSADORI EDITORA E SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA – EPP não realizou outros treinamentos in company com entes públicos, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

Oportuno destacar, s.m.j, a vantajosidade da contratação, já que o valor de R\$ 1.366,20 (mil trezentos e sessenta e seis reais e vinte centavos) a ser investido



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

por participante é compatível aos valores por participante apresentados no quadro comparativo acima.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/ 93).

Portanto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, e tendo em vista o disposto no art. 46, inc. XI, da Resolução TRE-GO nº 275/ 2017, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, bem como Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral não vislumbram óbice à ratificação do enquadramento da despesa e autorização, com fulcro no art. 25, inciso II c/ c art. 13, inciso VI, todos da Lei nº 8.666/ 93, da contratação da empresa Instituto Passadori Educação Corporativa – PASSADORI EDITORA E SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA – EPP, para ministrar a ação de treinamento e aperfeiçoamento de técnicas de mídia (Media Training), por meio do professor Reinaldo Passadori, a ser realizado nas dependências deste Tribunal, no dia 13 de novembro de 2018, no valor total de R\$ 20.493,00 (vinte mil, quatrocentos e noventa e três reais), condicionada à existência de recursos financeiros para atender a pretensa despesa e a publicação do ato na imprensa oficial.

Cumprе ressaltar que foram juntadas as certidões negativas referentes a empresa e ao profissional em questão, visando demonstrar a regularidade perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/ 93 (docs. 89114, 94435 e 98228/ 2018).

É o parecer.

Goiânia, 22 de outubro de 2018.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Ecilde Maria dos Santos Lopes
Assistente IV da AJULC

Ederson de Azevedo Pereira
Assessor Jurídico de Licitação e Contratos

De acordo.

À apreciação do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Desse modo, tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas das unidades administrativas deste Tribunal; na manifestação favorável da Coordenadora de Bens e Aquisições e Secretaria de Administração e Orçamento; e, sobretudo, à vista da constatação de que os preços encontram-se dentro da realidade mercadológica, e nos termos do art. 46, inc. XI, da Resolução TRE-GO nº 275/ 2017, ratifico o enquadramento da despesa, com fulcro no art. 25, II c/ c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/ 93, bem como autorizo a contratação da empresa Instituto Passadori Educação Corporativa – PASSADORI EDITORA E SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA – EPP, CNPJ nº 54.638.945/ 0001-62, para ministrar para ministrar a ação de treinamento e aperfeiçoamento de técnicas de mídia (Media Training), por intermédio do Professor Reinaldo Passadori, a ser realizado nas dependências deste Tribunal, no dia 13 de novembro deste ano, no valor de R\$ 20.493,00 (vinte mil, quatrocentos e noventa e três reais), condicionada a existência de crédito orçamentário para cobrir a despesa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Com tais considerações, encaminhem-se os autos digitais à Secretaria de Administração e Orçamento para publicação do ato na imprensa oficial, como condição de eficácia do ato, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei de Licitações e, após, à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão de nota de empenho e demais providências, após comprovada a existência de verba orçamentária suficiente para acobertar a despesa, ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigíveis por lei da futura contratada.

Goiânia, 22 de outubro de 2018.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD	9070/2018
REQUERENTE	PASSADORI EDITORA E SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA – EPP
REQUERIDO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
ASSUNTO	APRESENTAÇÃO DE CONTAS

AUTORIZAÇÃO

Em face da regularidade formal do procedimento, mormente do que consta na Nota Técnica exarada pela Seção de Capacitação, corroborada pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento (doc. 111863/2018), na manifestação favorável da Secretaria de Gestão de Pessoas (doc. 111881/2018); ainda, tendo em vista o disposto no inciso VIII, artigo 46, da Resolução TRE nº 275, de 18/12/2017, **autorizo** a emissão de ordem bancária em favor da empresa **PASSADORI EDITORA E SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA – EPP, CNPJ nº 54.638.945/0001-62**, credora da Nota de Empenho 2018NE001131 (doc. 104743/2018), referente à ação de treinamento e aperfeiçoamento de técnicas de mídia (Media Training), por intermédio do Professor Reinaldo Passadori, na modalidade *in company*, nas dependências deste Tribunal, no dia 13 de novembro de 2018, com carga horária de oito horas, no importe bruto **R\$ 20.493,00 (vinte mil, quatrocentos e noventa e três reais)**, conforme a Nota de Fiscal de Serviços Eletrônica nº 3547 (doc. 111777/2018).

Desse modo, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para as providências cabíveis, visando ao pagamento ora autorizado.

Goiânia, 19 de novembro de 2018.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral